

MINUTA

DELIBERAÇÃO ARSESP Nº XXX

Dispõe sobre os critérios de monitoração das Características Físico-Químicas – CFQ do gás natural canalizado no Estado de São Paulo

A Diretoria da Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSESP, no exercício de suas competências que lhe foram atribuídas na Lei Complementar Estadual nº. 1.025, de 7 de dezembro de 2007 e no Decreto nº. 52.455, de 7 de dezembro de 2007;

Considerando que, nos termos do art. 25, § 2º, da Constituição Federal, e do art. 122, Parágrafo Único, da Constituição do Estado de São Paulo, cabe ao Estado de São Paulo, diretamente ou mediante concessão, explorar os serviços locais de gás em seu território;

Considerando que compete à ARSESP a regulação, o controle e a fiscalização dos serviços de distribuição de gás canalizado no Estado de São Paulo;

Considerando a sistemática de controle da qualidade dos serviços de distribuição de gás canalizado, descrita no Anexo 2 – Projeto de Qualidade, dos Contratos de Concessão para Exploração de Serviços Públicos de Distribuição de Gás Canalizado;

Considerando que cumpre à ARSESP a inclusão de novos indicadores e padrões de qualidade dos serviços de distribuição de gás canalizado, conforme disposto nos respectivos Contratos de Concessão;

Considerando a importância do monitoramento contínuo das Características Físico-Químicas – CFQ do gás natural, objetivando, entre outros aspectos, o correto valor do volume do gás para faturamento;

Considerando que cumpre à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, a especificação do gás natural, nacional ou importado, a ser comercializado em todo o território nacional;

Considerando a necessária atualização da Portaria CSPE nº. 269, de 05 de dezembro de 2003;

Delibera:

Art. 1º - Estabelecer os critérios de monitoramento das Características Físico-Químicas - CFQ do gás natural a serem observados pelas concessionárias do serviço público de distribuição de gás canalizado no Estado de São Paulo.

Art. 2º - As CFQ do gás natural canalizado distribuído no Estado de São Paulo atenderão à especificação, aos limites mínimos e máximos, e aos métodos de ensaio estabelecidos no Regulamento Técnico ANP nº. 2/2008, anexo à Resolução ANP nº. 16, de 17 de junho de 2008, conforme disposto no Quadro I desta Deliberação, ou outra norma que venha a substituí-la.

Quadro I: Tabela de especificação do Gás Natural

Item	Característica	Unidade	Limites
1	Poder Calorífico Superior	kJ/ m ³	35.000 a 43.000
		kWh/m ³	9,72 a 11,94
2	Índice de Wobbe	kJ/m ³	46.500 a 53.500
3	Número de metano, mín.		65
4	Metano, min.	% mol.	85,0
5	Etano, máx.	% mol.	12,0
6	Propano, máx.	% mol.	6,0
7	Butanos e mais pesados, máx.	% mol.	3,0
8	Oxigênio, máx.	% mol.	0,5
9	Inertes (N ₂ +CO ₂), máx.	% mol.	6,0
10	CO ₂ , máx.	% mol.	3,0
11	Enxofre Total, máx.	mg/m ³	70
12	Gás Sulfídrico (H ₂ S), máx.	mg/m ³	10
13	Ponto de orvalho de água a 1atm, máx.	°C	-45
14	Ponto de orvalho de hidrocarbonetos a 4,5 MPa, máx.	°C	0
15	Mercúrio, máx.	µg/m ³	anotar

§ 1º - A monitoração das CFQ de números 1, 2, 4, 5, 6, 7, 9, 11 e 12 deve ser realizada por meio de cromatografia.

§ 2º - A monitoração das CFQ de números 1, 2, 4, 5, 6, 7 e 9 deve ser realizada e supervisionada remotamente em tempo real.

§ 3º - A monitoração das CFQ de número 8 (Oxigênio), 14 (Ponto de Orvalho de Hidrocarbonetos a 4,5 MPa) e 15 (Mercúrio) pode ser substituída pelo repasse dos dados constantes nos Certificados de Qualidade fornecidos pelos Transportadores e/ou Carregadores.

Art. 3º. O monitoramento das CFQ de números 11 (Enxofre Total) e 12 (Gás Sulfídrico) deve ser realizado nos mesmos pontos de controle da odoração do gás no sistema de distribuição.

Art. 4º - O monitoramento das CFQ deverá ocorrer na primeira Estação de Transferência de Custódia - ETC para cada fonte de suprimento, ou onde houver mistura de gás na rede de distribuição, ressalvado o previsto no art. 3º.

Parágrafo único - Motivada por critério técnico e, desde que submetido à prévia autorização da ARSESP, a monitoração da CFQ número 13 (Ponto de Orvalho de Água) poderá ocorrer em outro local da rede.

Art. 5º - Para o atendimento às solicitações individuais de usuários, a concessionária deverá dispor de equipamento voltado a medição da CFQ número 13 (Ponto de Orvalho de Água) na Unidade Usuária.

Art. 6º - O monitoramento das CFQ e a coleta de amostras deve obedecer a seguinte frequência mínima:

I - CFQ de número 1 a 7 e 9 a 10, a cada hora;

II – CFQ de número 8 e, de 11 a 15, uma vez por dia;

Art. 7º - Para fins de faturamento, os dados correspondentes à CFQ de número 1 (Poder Calorífico Superior - PCS) devem ser aqueles apurados pela concessionária, ponderadamente, em função dos volumes.

Parágrafo único - Nos casos em que um subsistema de distribuição receber mais de uma fonte de suprimento de gás, o valor do PCS para fins de faturamento deve resultar da média ponderada dos PCS obtidos em cada fonte de suprimento, respectivamente, em função dos volumes.

Art. 8º - Os relatórios de monitoramento das CFQ devem ser elaborados mensalmente, devendo ser encaminhados à ARSESP até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao mês de referência.

Parágrafo único - Os dados utilizados na elaboração dos relatórios de que trata o *caput* deste artigo devem ser arquivados por um período mínimo de 5 (cinco) anos, para o caso de averiguações ou auditorias.

Art. 9º - Na eventualidade de ocorrência de dano em qualquer dos equipamentos utilizados no monitoramento das CFQ, a concessionária deverá dispor de equipamento reserva para atender às exigências estabelecidas nesta Deliberação.

Art. 10 - A concessionária deve manter o seu sistema de distribuição sob supervisão permanente, de forma a poder utilizar os dados monitorados, tanto para uso próprio, como para o fornecimento de informações.

Art. 11 - A ARSESP poderá, a seu critério, estabelecer novos locais para análise e coleta de amostras, assim como estipular as frequências mínimas e a periodicidade de monitoramento das CFQ.

Art. 12 - Em caso de solicitação do usuário, a concessionária deverá realizar a apuração das CFQ, em data a ser acertada de comum acordo entre as partes, devendo ficar assegurado o registro dos resultados alcançados.

I - Sempre que o resultado da apuração que trata o *caput* desse artigo não atender os padrões fixados, os custos correspondentes ficarão por conta da concessionária.

II - A solicitação do usuário será considerada improcedente, quando o resultado atender aos padrões fixados, ou a apuração não constatar variação significativa do PCS em relação ao histórico de faturamento da unidade usuária.

III - Quando houver duas solicitações sucessivas improcedentes, a cobrança dos custos da referida apuração ficará a cargo do usuário solicitante.

IV - Os referidos custos deverão ser informados previamente ao usuário, no momento da solicitação, para que o mesmo manifeste sua concordância em pagar o valor correspondente.

Art. 13 - As concessionárias têm prazo de até 90 (noventa) dias, após a data de publicação desta Deliberação, para implementação de todos os procedimentos necessários ao pleno atendimento dos critérios de monitoramento aqui estabelecidos.

Art. 14 - Fica revogada a Portaria CSPE n° 269, de 05 de dezembro de 2003.

Art. 15 - O descumprimento dos termos estabelecidos nesta Deliberação sujeita a concessionária às penalidades previstas pela ARSESP.

Art. 16 - Esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação.

AGÊNCIA REGULADORA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - ARSESP, AOS XX DE XXXXX DE 2018.

Hélio Luiz Castro

Diretor Presidente

